



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:  
PLS 217/00

## EMENTA:

Dá nova redação ao inciso III do art. 4º e à alínea "c" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

## DESPACHO:

14/08/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.093, DE 1999)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/09/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2001  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 217/00



Dá nova redação ao inciso III do art. 4º e à alínea "c" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.093, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

..... III – a quantia de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) pelo dependente referido nos incisos I a VII do art. 35;

”(NR)

“Art. 8º .....

..... II - .....

..... c) à quantia de R\$ 1.632,00 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais) pelo dependente referido nos incisos I a VII do art. 35;

”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de agosto de 2001



Senador Edison Lobão  
Presidente do Senado Federal,  
Interino



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

---

**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

---

**Subseção III  
Das Leis**

---

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

---

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI  
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995



ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II  
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do art. 8 desta Lei.



### CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

---

**CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4, inciso III, e 8, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges;

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

.....

.....



Home | Senadores | Conheça o Senado Federal | Processo Legislativo  
Legislação | Livros e Documentos | Orçamento | Informações Externas



## LEGISLATIVO

Plenário  
Comissões  
Composição do Senado  
Tramitação de Matérias

Pronunciamentos  
Regimento Interno  
Diário do Senado

## ORÇAMENTO

Pesquisas  
Documentos  
Comissão Mista

## LEGISLAÇÃO

Constituição de 1988  
Legislação Federal  
Medidas Provisórias

## NOTÍCIAS

Jornal do Senado  
Senadores na Midia

Agência Senado  
Rádio Senado  
TV Senado

## BIBLIOTECA

Consultas  
VCBS, THES  
BBD  
PUBLICAÇÕES

Catálogo  
Conselho Editorial

## Pesquisa por número da Matéria (Senado e Congresso)

Matéria: PLS 217 2000

Total (Senado e Congresso): 1

• • • VOL

Para executar esta pesquisa em matérias da Câmara dos Deputados clique aqui

### SF PLS 217 2000 DE 15/09/2000

**Ementa:** Dá nova redação ao inciso III do artigo 4º e à alínea "c" do inciso II do art. 8º da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas fí  
dá outras providências".

**Outros Números:** SF PLS 00217 2000

**Autor:** SENADOR - Arlindo Porto

**Localização atual:** SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

**Última Ação:**

SF PLS 00217/2000

Data: 07/08/2001

Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA)

Texto: A Presidência comunica ao Plenário que se esgotou dia 29 de junho último, o prazo prev  
art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apre  
 pelo Plenário, da matéria aprovada terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos.  
Subsecretaria de Expediente, com destino à Câmara dos Deputados.

Ocorrência(s) 1 - 1 em 1

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações



©Prodasen

1169



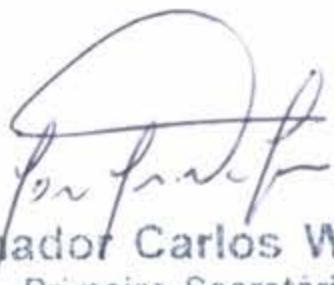
Ofício nº 938 (SF)

Brasília, em 09 de agosto de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2000, constante dos autógrafos em anexo, que “dá nova redação ao inciso III do art. 4º e à alínea “c” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

Atenciosamente,

  
Senador Carlos Wilson  
Primeiro Secretário

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~

Em 10/08/01  
De ordem, ao Senhor Secretário  
Geral da Mesa, para as devidas  
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES  
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Ess/Pls00-217



Brasil 500



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, DE 2000

**Dá nova redação ao inciso III do art. 4º e à alínea c do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, e dá outras providências”.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

III – a quantia de R\$136,00 (centa e trinta e seis reais) pelo dependente referida nos incisos I a VII do art. 35;

.....” (NR)

“Art. 8º

II –

c) à quantia de R\$1.632,00 (hum mil, seiscentos e trinta e dias reais) pelo dependente referida nos incisos de I a VII do art. 35;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício Financeiro subsequente ao de sua publicação.

### Justificação

A legislação do imposto de renda permite ao contribuinte deduzir de seus rendimentos tributáveis determinadas quantias, a título de encargos de

família. Tais deduções tem por finalidade reduzir a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as chefes de família, compensando, dessa forma, o maior comprometimento de seus rendimentos comparativamente aos contribuintes que não constituíram família. São, portanto, instrumentos essenciais para o atingimento dos objetivos de isonomia e justiça que devem nortear toda administração tributária.

Infelizmente, o importante papel reservado a essas deduções tem sido esvaziado ao longo dos anos devido ao aviltamento dos valores estabelecidos em lei como admissíveis. A sua última atualização remonta a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que fixou em R\$1.080,00 (hum mil e oitenta reais) a valor dedutível por dependente.

Com o objetivo de corrigir essa situação, propomos modificações na Lei nº 9.250, de 1995, corrigindo os atuais valores dedutíveis, utilizando-se como referencial a variação acumulada do salário mínimo da data da publicação da referida lei a seu atual valor (51%), sobre os valores admitidos, nos arts. 4º, III, e 8º, II, c, como dedutíveis por dependente, respectivamente, na base de cálculo mensal e anual do imposto de renda.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2000. –  
Senador **Arlindo Porto**.



**LEGISLAÇÃO CITADA  
ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA**

**LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

**Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, e dá outras providências.**

**Art. 4º** Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto de Renda poderão ser deduzidas:

I – a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III – a quantia de R\$90,00 (noventa reais) por dependente;

IV – as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**Art. 8º** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário serão a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

**II – das deduções relativas:**

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

2º O disposto na alínea a do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas



– CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem as recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV – não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo

alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 16-09-2000



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 607, DE 2001

**Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2000, de autoria do Senador Arlindo Porto, que dá nova redação ao inciso III do art. 4º e à alínea c do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.**

Relator: Senador José Alencar

### I – Relatório

Em caráter terminativo, incumbe a esta Comissão deliberar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2000, de autoria do Senador Arlindo Porto, que objetiva alterar a legislação do imposto de renda das pessoas físicas para reajustar o valor da dedução permitida para cada dependente do declarante.

Pela proposta, a dedução por dependente passará de R\$90,00 (noventa reais) para R\$136,00 (cento e trinta e seis reais) na apuração mensal e de R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais) para R\$1.632,00 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais) na apuração anual do imposto.

Não há emendas a apreciar.

### II – Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A proposição não enfrenta óbices de natureza constitucional, guardando, principalmente, obediência aos ditames relacionados com a iniciativa – no caso, aberta a todos os membros do Congresso nacional (CF,

art. 61), e com a competência legiferante da União, visto tratar-se de regular aspecto particular de imposto a ela discriminado.

Também não se vislumbra princípio jurídico que esteja sendo afrontado pelo projeto, que está vazado com adequada técnica legislativa.

### III – Mérito

A proposição é meritória e deve ser convertida em lei, considerando o princípio de personalização do imposto e a desatualização dos valores hoje permitidos para dedução, desatualização essa agravada pela própria falta de ajuste da tabela de incidência do imposto.

Diz o § 1º do art. 145 da Constituição que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

A dedução por dependente é um dos poucos instrumentos legais vigentes que se destinam ao atendimento desse comando constitucional. Ela tem, justamente, a função de peculiarizar a situação do contribuinte, em razão

de seus encargos de família, comparativamente com outros de sua mesma faixa de renda.

Dessa forma, contribuintes que, em princípio, estariam assemelhados pela percepção de um mesmo montante de renda, recebem tratamento distinto no cálculo de seu imposto justamente por um fator de personalização recomendado pela Constituição e eleito pela lei.

Os encargos com dependentes e outros, tais como as despesas médicas e de educação,

representando dispêndios destinados ao cumprimento de valores tutelados pelo ordenamento jurídico (família, saúde, educação, qualidade de vida), além de fatores de personalização são, ao mesmo tempo e por isso mesmo, reconhecidos como limitativos da capacidade econômica do contribuinte.

Além disso, sendo feita por um valor fixo por dependente, essa dedução tem importante caráter de atenuação da regressividade do imposto, contribuindo para melhor distribuição das alíquotas efetivas. Sucede que a dedução tem valor relativo inversamente proporcional à renda do contribuinte.

Assim, por exemplo, R\$1.632,00 serão 10% de dedução para um contribuinte que tenha renda de R\$16.320,00 e apenas 2% para outro com renda de R\$81.600,00.

Em consequência, a atualização do valor da dedução por dependente tem alta significação social, interessando mais de perto aos contribuintes de baixa renda, tendo pouco significado para os contribuintes

dos extratos superiores. Pela mesma razão, o impacto do reajuste da dedução é mínimo na arrecadação.

Como se vê, longe de ser um simples benefício proporcionado pelo legislador ordinário, a fixação do valor da dedução atende a princípio constitucional importante e deve levar em conta o fato de que, por outro lado, a tabela de incidência está, também, congelada desde 1995. Como os salários continuaram crescendo no período, por força da inflação que persiste, embora pequena, na verdade muitos que antes eram isentos, por não ultrapassarem o limite de isenção, foram forçados a ingressar na condição de contribuinte ou passaram a contribuir pela alíquota mais alta.

Em outras palavras, a simples inércia do legislador em reajustar a tabela de incidência já teve o efeito prático de aumentar o imposto. Nada mais justo e coerente, portanto, que reajustar o valor da dedução fixa por dependente, inclusive (como já assinalado acima) para ajudar a restabelecer o caráter progressivo do imposto.

#### IV – Voto

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2000.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2001. – **Lúcio Alcântara**, Presidente – **José Alencar**, Relator – **Freitas Neto** – **Romero Jucá** (Abstenção) – **Gilberto Mestrinho** – **Jefferson Peres** – **Bello Parga** (Abstenção) – **José Eduardo Dutra** – **José Agripino** – **Arlindo Porto** (Autor) – **Nova da Costa** – **Pedro Simon** – **Eduardo Suplicy** – **José Fogaça** (Abstenção) – **Paulo Souto** – **Roberto Saturnino**.

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS N.º 217 DE 2000

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AMIR LANDO					PEDRO SIMON	X-			
CARLOS BEZERRA					IRIS REZENDE				
CASILDO MALDANER					RAMEZ TEBET				
GILBERTO MESTRINHO	X-				NOVA DA COSTA	X-			
JOÃO ALBERTO SOUZA					RENAN CALHEIROS				
JOSE ALENCAR	X-				GERSON CAMATA				
GILVAM BORGES					ROBERTO REQUIÃO				
NEY SUASSUNA					JOSE FOGAÇA				X-
WELLINGTON ROBERTO					MARLUCE PINTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCELINO PEREIRA					JORGE BORNHAUSEN				
JOSE AGRIPIÑO	X-				HUGO NAPOLEÃO				
JONAS PINHEIRO					MOREIRA MENDES				
FREITAS NETO	X-				BERNARDO CABRAL				
PAULO SOUTO	X-				EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS				
WALDECK ORNELAS					GERALDO ALTHOFF				
BELLO PARGA				X-	JOSE COELHO				
TITULARES - PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERALDO MELO					SERGIO MACHADO				
LUCIO ALCÂNTARA					-				
LUDIO COELHO					OSMAR DIAS				
PEDRO PIVA					LUIZ PONTES				
ROMERO JUCÁ				X-	FERNANDO MATUZALEM				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLICY	X-				JOSE EDUARDO DUTRA	X-			
HELOISA HELENA					MARINA SILVA				
LAURO CAMPOS					ROBERTO FREIRE				
PAULO HARTUNG					JEFFERSON PERES	X-			
TITULAR - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO SATURNINO	X-				ADEMIR ANDRADE				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARLINDO PORTO			X-		(VAGO)				

TOTAL 16 SIM 11 NÃO 0 AUTOR 1 ABS 1SALA DAS REUNIÕES, EM 12/06/01

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RJSF)

LEGISLAÇÃO CITADA  
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SUBSEÇÃO III  
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º – São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-98:

"c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Púlico e da Defensoria Pública da União, bem como normas

gerais para a organização do Ministério Púlico e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-98:

"f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."

§ 2º – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Publicado no Diário do Senado Federal de 22 - 6 - 2001





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 5069/01

Apense-se ao PL 1093/99.  
(Art. 24,II)  
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 14/08/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : PL.050692001 - 1